

**Exame de Ordem 2010.1**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 25/7/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**PEÇA PROFISSIONAL**

Deve-se propor ação renovatória, com fulcro no art. 51 e ss. da Lei n.º 8.245/1991.

Foro competente: Vara Cível de Goianésia – GO, conforme dispõe o art. 58, II, da Lei n.º 8.245/1991:

“Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1.º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

II – é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;

(...).”

Demonstração dos requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 8.245/1991: formal (contrato escrito e por prazo determinado); temporal (mínimo de cinco anos de relação contratual contínua); material (mínimo de três anos na exploração de atividade no mesmo ramo).

Leia-se o que dispõe o art. 51 da Lei n.º 8.245/1991:

“Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I – o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II – o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III – o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

(...)

§ 5.º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.”

No art. 71 da mesma lei, são estabelecidos requisitos:

“Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I – prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II – prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III – prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV – indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V – indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira;

VI – prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII – prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.”

Valor da causa: R\$ 18.000,00, de acordo com o que dispõe o art. 58 da mencionada lei:

“Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1.º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;

(...).”

**Observação para a correção:** atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.

**CESPE / UnB**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2010.1

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 25/7/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 1**

Resposta afirmativa ao questionamento, conforme o art. 50 do Código Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica é a retirada momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para estender os efeitos das suas obrigações à pessoa dos sócios. Esse ato não extingue a pessoa jurídica, mas, apenas, de forma momentânea, atravessa a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e atinge o sócio, voltando tudo, depois, ao seu estado anterior.

Os requisitos estão no art. 50 do Código Civil, que dispõe:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

**Observação para a correção:** atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2010.1

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 25/7/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 2**

É lícito que Felipe continue o exercício da atividade empresarial, desde que preencha os requisitos estabelecidos em lei. Leia-se o que dispõe o art. 974 do Código Civil:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

O exercício da atividade empresarial depende de autorização judicial, que deverá ser requerida por advogado, em procedimento de jurisdição voluntária.

A autorização para que o incapaz continue o exercício da empresa será dada pelo juiz, em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público, conforme determina o art. 82, I, CPC:

“Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

(...)”

O magistrado observará a conveniência de o incapaz exercer a atividade, segundo dispõe o art. 974, § 1.º, do Código Civil:

“Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.”

Se o juiz entender conveniente a continuação do exercício da empresa pelo incapaz, concederá um alvará autorizando-o a tanto, por meio de representante ou assistente, conforme o grau de sua incapacidade. Se o assistente ou representante for impedido, haverá a nomeação de um ou mais gerentes, com aprovação do juiz. Leia-se o que dispõe o art. 975 do Código Civil:

“Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1.º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2.º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.”

O mencionado art. 974 faz referência ao exercício individual de empresa. Trata-se, pois, de caso em que o incapaz será autorizado a explorar atividade empresarial individualmente, ou seja, na qualidade de empresário individual (pessoa física). A possibilidade de o incapaz ser sócio de uma sociedade empresária é situação totalmente distinta.

**Observação para a correção:** atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2010.1

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 25/7/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 3**

O advogado de Eunice deve promover ação de exibição de documentos, de acordo com o que estabelece o art. 844, III, do CPC):

“Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

III – da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.”

A finalidade da ação de exibição é permitir que uma coisa ou documento seja exibida. No caso, a exibição reveste-se de caráter preparatório, nos moldes do art. 844, III, do CPC, já que a autora pretende a exibição de livros comerciais que tem interesse em conhecer a fim de utilizá-los em eventual ação judicial.

Conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “Aquele que entender deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer o teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados de que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver (...)” (**Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 959).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

“CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÓCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS. 1. EX-SÓCIO TEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM JUÍZO A EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE PERTENCEU À SOCIEDADE. 2. A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, DE CARÁTER PREPARATÓRIO, SERVE ÀQUELE QUE NECESSITA CONHECER DOCUMENTO, AO QUAL NÃO TEM ACESSO, PARA OBTER DADOS QUE PRECISA PARA FUNDAMENTAR FUTURA E EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL, CONDIZENTE COM A SINGELEZA DA CAUSA, DEVEM SER MANTIDOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. 4. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE” (TJDFT. 6.ª Turma Cível. 2007 01 1 012138-5 APC. Publicação no DJU: 25/10/2007 Pág. : 130 Seção: 3).

**Observação para a correção:** atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2010.1

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 25/7/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 4**

Primeiramente, deve o acionista contribuir para o capital social (Lei n.º 6.404/1976, arts. 106 a 108), pagando o valor de suas ações, o que, nesse tipo societário, não pode ser feito por meio de trabalho. (Tomazette, 2006, p. 96).

Da mesma forma, o artigo 7.º da referida lei define a hipótese de formação do capital, constituído por bens ou dinheiro, não estando lá relacionados serviços.

Contra o acionista remisso, a companhia pode tomar duas medidas, previstas no art. 107 da já citada lei:

“Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I – promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II – mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.”

**Observação para a correção:** atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2010.1

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 25/7/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 5**

Não há previsão legal para excluir extrajudicialmente a sócia Lorena, visto que ela possui mais da metade do capital social, sendo, por consequência, a sócia majoritária da sociedade, restando, assim, às demais sócias apenas a via judicial para a referida exclusão por justa causa, de acordo com o que estipulam os artigos 1.085 e 1.030, ambos do Código Civil.

“Artigo 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.”

“Art. 1.030. “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e no seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

**Observação para a correção:** atribuir pontuação integral às respostas em que esteja exposto o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo.